

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 508, DE 2006

Acrescenta o § 6º ao artigo 173 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre a indispensabilidade do Contador à administração da ordem contábil.

Autor: Deputado Rubens Otoni e outros

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que objetiva alçar os contadores à condição de indispensáveis à administração da ordem econômica, financeira e contábil, além de considerá-los invioláveis por seus atos no exercício da profissão. Para tanto, acrescenta o parágrafo 6º ao art. 173.

Em sua justificativa, os autores ressaltam os progressos que os advogados obtiveram no exercício de sua profissão após a Constituição Federal ter consagrado, em seu artigo 133, a advocacia como indispensável à administração da justiça e tornado o advogado inviolável no exercício da profissão.

Pretendem, então, os autores da presente Proposta que os contadores passem a ter reconhecido, de modo análogo aos advogados, o *status* constitucional de sua profissão, bem como ter assegurada a inviolabilidade no exercício de seus atos profissionais.

Aduzem, ainda, os autores que:

a) os contadores são “indispensáveis (para não dizer “responsáveis”) para o recolhimento dos tributos do País”;

b) não há documento legal, em nível federal que regulamente essa matéria;

c) os contadores vêm se transformando em profissionais desrespeitados, perseguidos e invadidos em seus atos. Estariam os contadores sendo postos à execração pública ante qualquer suspeita de sonegação, e seus escritórios, máquinas e livros sendo alvo de apreensões e interceptações ilegais;

d) a nova situação criada por esta Proposta reverteria o processo que tem colocado os contadores e a Fazenda Pública em lados opostos.

A presente PEC intenta, portanto, alçar os contadores à condição de indispensáveis à Administração da Ordem Econômica e Financeira, bem como torná-los invioláveis por seus atos no exercício da profissão; em moldes análogos aos que desfrutam os advogados.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tramitação na Casa, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar o atendimento da presente Proposta de Emenda à Constituição em relação às exigências do art. 60 da Carta Magna.

O *quorum* de iniciativa foi observado (CF, art. 60, I), porquanto o número de assinaturas confirmadas (cento e setenta e um Deputados subscreveram a PEC nº 508, de 2006) satisfazem o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Não se verificam limitações circunstanciais que impeçam a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º), visto que não vigoram, no País, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

Analisando a Proposta sob o aspecto material, não se verificam tendências a abolir quaisquer das cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do no art. 60, ressalvada a ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º).

Persistindo no escopo da análise material, convém examinar, sucintamente, o perfil da garantia constitucional assegurada aos advogados e que serviu de modelo para a presente Proposta.

A indispensabilidade e a inviolabilidade asseguradas aos causídicos (CF, art. 133) tem inequívoca fundamentação constitucional. Esses profissionais desempenham manifesta função de amparo ao exercício dos direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Carta Maior e em todo o ordenamento jurídico. A vida em um Estado democrático de direito exige a intervenção e a participação dos advogados para o pleno exercício das garantias fundamentais. *“A presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. Ele é instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica”*¹.

Cumprе observar que tais garantias não são absolutas nem constituem privilégios odiosos ou gratuitos, pois possuem fundamento constitucional claro e inequívoco, bem como sujeitam-se aos limites legais.

Por outro lado, em que pese a relevância da atividade do contador na ordem econômica e financeira, não se vislumbra fundamento claro e inequívoco, à luz da própria Constituição, que justifique erigir a princípio constitucional a indispensabilidade e a inviolabilidade dos nobres profissionais da atividade contábil.

Ademais, existem diversas outras categorias profissionais que desempenham suas atividades com similar relevância para a

¹ STF - 1ª T Petição nº 1.127-9/SSP – Rel. Min Ilmar Galvão.

ordem econômica e financeira, por exemplo, os economistas e os administradores, que não desfrutariam das garantias previstas na Proposta. Também não se pode esquecer das diversas atividades profissionais que desempenham papel de extrema relevância em outros segmentos da sociedade, por exemplo, aqueles previstos na Ordem Social (Saúde, Educação, Cultura etc), como médicos, professores, assistentes sociais e muitos outros, que também poderiam aspirar às garantias constitucionais de indispensabilidade e inviolabilidade. Se assim fosse, a Constituição Federal estaria fadada a albergar garantias e privilégios a inúmeras atividades profissionais, o que é absolutamente incabível.

Passemos a uma breve análise do princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º. Esse basilar princípio veda as diferenciações injustificadas e sem um fundamento claro e inequívoco.

Nesse sentido, tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são claras. Na lição de Alexandre de Moraes: *“O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, as normas que criem diferenciações abusivas (...) serão incompatíveis com a Constituição Federal”*².

No dizer do STF: *“O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios. (...). A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade”*.³

Por fim, após revisitar o trecho da justificativa da presente Proposta de Emenda à Constituição, o qual transcrevemos: *“o contador vem se transformando num profissional perseguido, desrespeitado, invadido em seus atos, devassado, posto a execração pública ante qualquer suspeita de sonegação, (...). Seus escritórios e livros profissionais, de uns tempo para cá já não mais lhes pertencem mais; são alvo de apreensões e*

² Alexandre de Moraes – Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – Editora Atlas 2005 – São Paulo-SP - p.181. (grifo nosso)

³ STF – Pleno – MI nº 58/DF Rel. Min. Celso de Mello. (grifo nosso)

interceptações duvidosas, ilegais"; resta claro tratar-se de um relato no qual os nobres contadores podem estar sofrendo ilegalidades e abusos decorrentes do exercício de sua profissão. O remédio para o problemas apontados não é decerto uma Emenda Constitucional, mas medidas que assegurem judicialmente seus direitos ou até mesmo o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 508, de 2006.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

2006_2181_Antonio Carlos Magalhães Neto_261

P PEC 508 2006 04/04/06